



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001271-45.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante MAGALI ALVES RECHE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 2 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001271-45.2024.8.26.0306

APELANTE: MAGALI ALVES RECHE

APELADO: BANCO BMG S/A

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Voto nº: 13.902

**AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

CARTÃO DE CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO, COM REDUÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO. *Ação declaratória cumulada com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Contratação eletrônica, realizada com apresentação de "selfie" e documentos pessoais da autora. Transferência de valores para conta da consumidora que não foi impugnada. Utilização do cartão para compras. Margem consignável que estava esgotada, indicando-se uma válida contratação do cartão de crédito consignado. Cartão de crédito ajustado em março de 2019 sendo que cabia à autora provar que, naquela época, possuía margem para a modalidade de empréstimo consignado. Descontos que tiveram início em 2019, não se extrapolando o prazo de 84 (oitenta e quatro) parcelas previstas no art. 13, I, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS. Consumidora acostumada a lidar com empréstimo consignado. Uma vez reconhecida a legalidade da contratação, indevida a restituição de valores e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Nada impedirá que a autora solicite o cancelamento do cartão de crédito. Artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Precedentes do Tribunal de Justiça. Por fim, mantém-se o reconhecimento da litigância de má-fé. Autora que afirmou não ter realizado a contratação impugnada. Restou demonstrada sua ciência acerca da contratação, mas preferiu omiti-la. Agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos (artigo 80, III, CPC), razão pelo qual está sujeita à penalidade prevista no artigo 81, "caput", do CPC. Recurso parcialmente acolhido, apenas para se reduzir a multa processual para 3% do valor da causa **Ação julgada improcedente, com redução da multa por litigância de má-fé em segundo grau***

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória cumulada com indenização movida por **MAGALI ALVES RECHE** em face de **BANCO BMG S/A**.

A r. sentença (fls. 257/258) julgou **improcedente** a ação, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: *“Apresentado o contrato celebrado com biometria por fotografia e juntadas as faturas mencionando despesas particulares (ex. fls. 204/208, 211/212, 227), a autora se limitou a dizer que o contrato não tinha campos preenchidos ou assinatura digital, bem como que “não constam quaisquer compras ou saques feitos pela Autora” (fls. 248). Ocorre que isso não é verdade, pois o cartão foi usado para compras, o que comprova que a autora aderiu a ele e, conseqüentemente, ao não comprovar o pagamento das faturas, incorreu nos débitos que sem razão questiona. Portanto, os descontos em folha são devidos. Afora isso é óbvio que a autora recebeu a quantia e a utilizou sem estranheza alguma, a exemplo de como fez com vários outros empréstimos em seu nome conforme o histórico do INSS juntado, inclusive utilizando o cartão para gastos pessoais em mais de uma fatura. É evidente que a linha de argumentação utilizada é temerária, já que apenas lança dúvidas sobre o que ocorreu, sem, em paralelo, ao longo de anos, ter ocorrido surpresa ou questionamento diante da cobrança. Tanto que em momento algum foi registrada reclamação no INSS por suposto desconto indevido, o que é feito de forma simples pelo portal Meu INSS. Simplesmente se ajuíza a ação sem esse cuidado, sob o argumento de que o contrato não existe e, quando é apresentado, então se lança a tese de invalidade. Ninguém de conduta idônea recebe um valor sem o devolver nem contempla o próprio prejuízo de forma passiva e inerte. O contrato existiu e é executado segundo seus termos. Daí porque não há abusividade ou nulidade a ser reconhecida. Pela evidente litigância de má-fé, demonstrada pela negação de um fato que se sabe ter ocorrido, a autora deve pagar multa por litigância de má-fé no equivalente a 9% do valor atualizado da causa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, bem como condeno a autora a pagar multa por litigância de má-fé no equivalente a 9% do valor atualizado da causa. Custas e despesas processuais mais honorários advocatícios no equivalente a 10% do valor atualizado da causa pela autora, observada a gratuidade de justiça.”*

A autora interpôs **recurso de apelação** (fls. 261/279). Em síntese, aduziu os seguintes pontos: (a) a invalidade do contrato realizado de firma digital, sem sua assinatura e geolocalização, (b) que r. sentença não levou o fato de se tratar de relação de consumo, (c) que o cartão não foi utilizado para compras, (d) que a cidade do correspondente bancário diverge da sua e que não consta sequer o local da emissão do contrato, (e) que não consta no contrato a forma como seriam enviadas as faturas, (f) que a foto constante no contrato não comprova a contratação e (g) não ser devida a aplicação de multa por litigância de má-fé. Ao final, pleiteou pela procedência dos pedidos.

O banco réu ofertou **contrarrazões** (fls. 283/305).

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, à vista da gratuidade processual conferida à autora (fl. 73).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Na petição inicial, a autora, em síntese, sustentou que verificou em seu benefício a realização de desconto a título de "empréstimo sobre a RMC", o qual alegou desconhecer. Requereu o reconhecimento da inexigibilidade do contrato, o pagamento de indenização por danos morais e a repetição em dobro do indébito.

O banco réu ofertou contestação (fls. 141/159). No mérito, aduziu que o cartão de crédito foi devidamente contratado e utilizado para realização de saque. Apontou a realização de saques e a utilização do cartão pela autora. Impugnou os pedidos de repetição de indébito e apontou a inexistência de dano moral, ante a inocorrência de ato ilícito. Pugnou pela improcedência da ação.

Passo a analisar os pontos controvertidos e a instrução processual.

A controvérsia cinge-se à regularidade na contratação do serviço de cartão de crédito com reserva de margem consignado pela autora.

É caso de se manter a conclusão do juízo de primeiro grau.

Isso porque, pelos elementos colhidos nos autos, não há como se concluir pelo desconhecimento da autora acerca do serviço contratado.

Primeiro, houve a apresentação do contrato assinado eletronicamente pela autora (fls. 160/167), com a apresentação de seus documentos e *selfie*, tirada no momento da contratação (fls. 168/170).

E no referido contrato, constou expressamente que se tratava de cartão de crédito consignado (fl. 157):



ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

a de emissão: 15/03/2019

Nº ADE: 55021067

Ademais, também foi juntado o comprovante de transferência dos valores (fl. 171), cujo recebimento não foi impugnado pela autora.

Ademais, diferente do afirmado pela autora, verificou-se a utilização do cartão para compras (fl. 182 e 188):

MAGALI ALVES RECHE		SERVIÇOS A CLIENTES	
Cartão Nº 5259.1107.4588.0090		Central de Atendimento BMG 0800-8804006	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS			
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$ -
MAGALI ALVES RECHE 5259.1107.4588.0090			
10/07/2019	Pagamento Debito em Folha		-63,13
19/07/2019	SUPERMERCADO N S APARE		60,00
25/07/2019	ENCARG FINANC FATURADOS		50,96
25/07/2019	IOF Rotativo		4,33

MAGALI ALVES RECHE		SERVIÇOS A CLIENTES	
Cartão Nº 5259.1107.4588.0090		Central de Atendimento BMG 0800-8804006	
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS			
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM	EM R\$/US\$ -
MAGALI ALVES RECHE 5259.1202.4981.9994			
25/12/2019	NETFLIX.COM		21,90
10/01/2020	Pagamento Debito em Folha		-63,13
13/01/2020	SUPERMERCADO N S APARE		29,53
24/01/2020	ENCARG FINANC FATURADOS		52,70
24/01/2020	IOF Rotativo		4,68

Inclusive, houve a utilização para pagamento de plano de celular (fl. 187):

 MAGALI ALVES RECHE Cartão Nº 5259.1107.4588.0090		SERVIÇOS A CLIENTES Central de Atendimento BMG 0800-8804006
DEMONSTRATIVO DE DESPESAS		
DATA	HISTÓRICO	MOEDA DE ORIGEM EM R\$/US\$ -
	MAGALI ALVES RECHE 5259.1202.4981.9994	
0/12/2019	Pagamento Debito em Folha	-63,13
1/12/2019	VIVO CONTROLE	39,99
16/12/2019	ENCARGO FINANCEIRO FATURADOS	51,68
16/12/2019	IOF Rotativo	4,45

Por fim, convém ressaltar que no documento juntado pela própria autora, constatou-se que a margem consignável estava exaurida, indicando-se uma válida contratação do cartão de crédito consignado (fl. 30):

VALORES POR MODALIDADE			
	EMPRÉSTIMOS	RMC	RCC
MARGEM CONSIGNÁVEL	R\$589,22	R\$84,17	R\$84,17
MARGEM UTILIZADA**	R\$589,22	R\$84,17	R\$84,17
MARGEM RESERVADA	R\$0,00	-	-
MARGEM DISPONÍVEL*	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00
MARGEM EXTRAPOLADA***	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00

Importante salientar que o cartão de crédito foi ajustado em maio de 2019, sendo que cabia à autora provar que, naquela época, possuía margem para a modalidade de empréstimo consignado.

Destaca-se que os descontos tiveram início em 2019, não se extrapolando o prazo de 84 (oitenta e quatro) parcelas previstas no art. 13, I, da Instrução Normativa 28/2008 do INSS.

Oportuno mencionar que a autora já havia contratado outros empréstimos consignados (fls. 31/32). Difícil compreender uma suposta pretensão de contratar um empréstimo consignado e não de um cartão de crédito consignado, esse último com taxa mensal similar. Era possível a ela diferenciar as situações, até mesmo porque a margem de crédito consignado do cartão de crédito só é usada, como regra, quando exaurida aquela margem do empréstimo consignado "comum" (não pelo cartão de crédito).

Sendo assim, é possível afirmar que a autora tinha ciência que efetivamente firmou o contrato de cartão de

crédito consignado e fez uso do produto como apontado pelo banco réu.

Ressalta-se que a possibilidade dos descontos no benefício do autor encontra-se prevista no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela lei nº 13.175/2015:

“Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

Em complemento ao dispositivo legal destacado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expediu a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 1º de julho de 2005, alterada pela Instrução Normativa n. 25, de 07 de janeiro de 2008.

Ressalva-se a posição pessoal deste relator. Sustento que a contratação sob enfoque pode sim ser qualificada como inválida, tendo em vista a ausência de informação adequada do consumidor sobre os detalhes da contratação, sobretudo as circunstâncias de efetivação dos descontos – deve ser concretizado o direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, **não se pode ignorar que a maioria das Colendas Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça decidem pela validade do negócio jurídico, bem como ratificam a cláusula contratual que prevê a possibilidade de desconto de valor mínimo na fatura de cartão de crédito, consignado no benefício previdenciário do favorecido.**

Em suma, considerando o princípio da colegialidade expresso no artigo 926 do Código de Processo Civil e levando-se em conta também a estabilidade que o julgamento uniforme proporciona, **adoto o entendimento majoritário do tribunal sobre a validade do negócio jurídico.**

Sobre o tema, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, cujas ementas a seguir se destacam:

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CARTÃO DE

CRÉDITO. RMC. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais veiculada por petição padronizada. Sentença da improcedência. Recurso do autor. Validade do negócio jurídico. Contratação do cartão de crédito com a denominada "reserva de margem consignável" (RMC). Ausência de qualquer ocorrência de vício de consentimento no tocante à contratação indicada pelo banco réu. Inconsistência da alegação de indução pelo banco na contratação da denominada "reserva de margem consignável" (RMC), quando se pretendia somente um empréstimo consignável. Consumidor acostumado a lidar com empréstimo consignado. Ausência de demonstração de que ainda havia espaço para margem de crédito consignado fora do cartão de crédito. Precedentes desta Turma julgadora. Ação julgada improcedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação Cível 1002821-37.2022.8.26.0115, de minha relatoria, julgado em 02/01/2024)

"AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO RMC C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – alegação de que houve celebração abusiva de empréstimo consignado entre as partes com amortização indevida junto ao benefício previdenciário do apelante, na chamada reserva de margem consignável pertinente a cartão de crédito – abusividade que não se verificou – contratação regular – inexistência de indébito a ser repetido de forma simples ou dobrada – dano moral que não se patenteou. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – infração do dever processual preconizado no artigo 80, II do CPC – condenação do apelante no pagamento de multa de 5% do valor corrigido da causa – acerto da medida – percentual não questionado. Resultado: rejeitada a preliminar, o recurso é desprovido." (Apelação Cível 1013328-49.2022.8.26.0344, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 01/02/2024)

*"*DECLARATÓRIA – Ação voltada para nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignada em benefício previdenciário (RMC) por suposto vício de vontade, com pedido para conversão em empréstimo comum para tornar possível sua quitação – Pedido cumulado de indenização por danos morais e repetição de valores - Contestação alegando inexistir vício de vontade na celebração do contrato – Pretensão julgada antecipadamente e improcedente em primeiro grau de jurisdição – Irresignação recursal da parte autora reiterando os argumentos da petição inicial – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Adesão inequívoca em 2016, e sem indícios de vício de vontade, para débito contra margem consignável em benefício previdenciário – Cartão vigente e com saque de pequenos valores no curso de 6 anos sem qualquer questionamento do mutuário, que detém outros empréstimos na*

modalidade tradicional, revelando conhecer a distinção entre os mesmos - Procedimento lícito e amparado em Lei, não se caracterizando como 'venda casada' – Saque de valor com base em limite prévio que faz parte do sistema de cartão de crédito e pode integrar a parcela mínima consignável – Dívida em aberto - Pretensão inicial integralmente rejeitada – Sentença mantida – Apelação não provida." (Apelação Cível 1007303-08.2022.8.26.0445, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 24/01/2024)*

"VOTO Nº 32808 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Saque do crédito rotativo do cartão de crédito. Descontos mensais do valor mínimo das faturas do benefício previdenciário do Apelante, a título de Reserva de Margem Consignável (RMC). Suposta prática abusiva decorrente da tentativa de aumentar a margem consignável para 35% dos rendimentos do mutuário, conforme autorizado pela Lei n.º 13.172/15. Inocorrência. Princípio da colegialidade. Precedentes. Validade da contratação e exigibilidade dos valores cobrados na fatura do cartão de crédito. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação Cível 1004640-94.2020.8.26.0562, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 26/02/2021).

Em suma, entendo pela regularidade do contrato, o que afasta a qualificação da conduta do banco réu como prática abusiva e, portanto, não configura dano material ou moral passível de indenização.

Ademais, observo que, caso a autora deseje cancelar o cartão de crédito contratado junto ao réu, este deverá agir de acordo com o artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Por fim, o Juízo de primeiro grau condenou a autora a pagar ao banco réu, multa por litigância de má-fé equivalente a 9% do valor da causa.

O artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil dispõe que:

*"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - **alterar a verdade dos fatos;**
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;*

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

Reconhece-se a litigância de má-fé na conduta processual da autora, razão pela qual referida sanção fica mantida. Na petição inicial a autora afirmou que não realizou a contratação do empréstimo RMC.

Todavia, restou demonstrada a ciência da autora acerca da contratação, tendo em vista a clara e reiterada utilização do cartão, mas preferiu omiti-la — e, mesmo após a apresentação dos documentos pelo réu, insistiu na alegação de que não constava qualquer compra ou saque nas faturas do cartão impugnado.

Agiu com inescusável má-fé, pois tentou alterar a verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil), razão pela qual está sujeita à penalidade prevista no artigo 81, "caput", do Código de Processo Civil.

Assim, era mesmo devida a condenação.

Entretanto, reduzo o valor da multa para 3% do valor da causa, montante que se mostra razoável e suficiente em relação ao caso concreto.

Concluindo-se, acolho parcialmente as alegações da autora, apenas para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé para 3% do valor da causa, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, apenas para reduzir o valor da multa por litigância de má-fé para 3% do valor da causa, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

Tendo em vista o acolhimento parcial do recurso da autora, mantém-se a distribuição do ônus sucumbencial na forma como fixado em primeiro grau, observando-se a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade processual. Honorários de advogado fixados naquele patamar, diante da complexidade da causa, tempo do processo e proveito econômico.

Alexandre David Malfatti
Relator